

Acórdão: 17.219/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116636-34
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coobrigada)
Autuada: Organização Pinheiro e Barreiros Ltda.
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000210192-97
Inscrição Estadual: 062.014462.00-13 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista falta de comprovação efetiva do valor atribuído às mercadorias pela fiscalização. Declarada a nulidade do Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 90/97.

Em sessão realizada no dia 03/05/06, a 2.ª Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 104, sobre a qual o Fisco se manifestou às fls. 111/112.

Regularmente cientificada sobre a diligência, a Coobrigada adita sua impugnação às fls. 118/119, cujos argumentos foram combatidos pelo Fisco em sua tréplica de fls. 121/123.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

As mercadorias objeto da autuação referem-se a pedras preciosas/semipreciosas, tais como Esmeraldas Leitosas, Topásio Imperial, Espinélio, Ametista, Fluorita, etc., as quais foram orçadas em R\$ 14.474,12, conforme Termo de Avaliação acostado à fl. 07.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça defensiva a Impugnante questionou a avaliação feita pelo Fisco, afirmando que a mesma não foi realizada por perito especializado, não se prestando, no seu entender, a informar com exatidão técnica a qualidade das pedras e muito menos o valor destas, não podendo dessa forma, servir de base de cálculo do imposto. Por esse motivo, sustenta a Impugnante que a referida avaliação deveria ser considerada nula.

O Fisco, por sua vez, sustenta que efetuou o arbitramento das mercadorias com respaldo no art. 53, III, c/c art. 54, II, do RICMS/MG, tendo contado com colaboração de pessoa conhecedora da qualidade e do mercado de pedras preciosas e semipreciosas.

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;"

.....

"Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;"

Ocorre, entretanto, que o Laudo em questão não contém sequer a identificação da pessoa responsável pela avaliação das pedras e não foi anexado aos autos qualquer documento que demonstrasse que os preços arbitrados eram **compatíveis** com os de mercado (*preço corrente das mercadorias*).

Por esse motivo, a 2.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 03/05/06, determinou a realização da diligência de fl. 104, para que o Fisco anexasse aos autos documentos que respaldassem a base de cálculo arbitrada, sendo-lhe facultado a obtenção de Laudo devidamente assinado por profissional gabaritado ou que intimasse a própria empresa autuada (*Organização Pinheiro e Barreiros Ltda.*) a apresentar os valores das pedras apreendidas.

No entanto, o Fisco se limitou a informar que o preço das pedras havia sido fixado por pessoa pertencente ao seu quadro de funcionários, graduada em Geologia, com especialização em Gemologia.

Portanto, a diligência determinada pela Câmara não surtiu os efeitos desejados, uma vez não carreados aos autos documentos que possibilitassem a averiguação da **razoabilidade** da base de cálculo adotada pelo Fisco, ou seja, se esta era ou é compatível com o preço corrente das pedras no local da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, **decide esta Câmara em declarar nulo o presente Auto de Infração**, por vício formal quanto à obtenção da base de cálculo, face à inobservância do disposto no art. 54, do RICMS/02, uma vez não anexados aos autos parâmetros que pudessem respaldar o arbitramento efetuado pelo Fisco (*crédito tributário ilíquido e incerto*).

Embora desnecessária a ressalva, deve ser salientado que é assegurada ao Fisco, após sanado o vício ora apontado, a renovação da ação fiscal, no prazo previsto no art. 173, II, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Diante do exposto, **ACORDA** a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar a nulidade do Auto de Infração por vício formal do lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/11/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa
Relator**